Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC

PETIÇÃO 36 DA REQUERIDA: MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP Nº 33 – ANÁLISE DOS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA REQUERENTE

VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

(Requerente)

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL

Carlos Ari Vieira Sundfeld

Carlos Alberto Carmona

Paula Andrea Forgioni

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, na qualidade de Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos integrantes da Advocacia-Geral da União infra-assinados, vem apresentar a presente manifestação em atendimento à Ordem Processual – OP nº 33, de 24 de outubro de 2023.

1. Por meio da OP nº 33, o Tribunal Arbitral endereçou questões ainda pendentes, com vistas ao encerramento da fase instrutória do Procedimento. Em tal ocasião, dentre outras providências, concedeu prazo à Requerente, até 13 de novembro de 2023, para se manifestar sobre a acusação da Requerida de violação à "boa-fé processual"; apresentar documentos relativos à atualização do Processo Administrativo nº 50500.057622/2021-80; e apresentar o Acórdão TCU nº 1593/2023, acompanhado de Voto e Relatório, proferido pelo TCU em 2 de agosto de 2023 e para a Requerida, até 4 de dezembro de 2023, para manifestar-se sobre os documentos juntados.

2. Por meio da "Petição 40 da Requerente – Manifestação em atenção à OP nº 33" e respectivos anexos a Requerente apresentou as manifestações e documentos relativos aos pontos acima indicados.

3. Desta feita, também em atendimento a prazo concedido através da OP nº 33, a Requerida vem, tempestivamente, apresentar considerações acerca das supramencionadas manifestações e documentos juntados pela Requerente.

I . DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL

4. Em tópico denominado "Acusação descabida pela ANTT", a Requerente volta a apresentar argumentos infundados e ilações já apresentados na Petição 37 que a levaram a, de forma leviana, acusar a Requerida de violação à boa-fé processual por ocasião de dados utilizados para a realização de cálculos constantes do documento RDA-267.

5. Para tanto, reafirma, inicialmente, que o documento RDA-267, a fim de descaracterizar o suposto desequilíbrio econômico-financeiro experimentado pela

Requerente em razão da Crise Econômica, apresenta cenário que considera completamente hipotético e irreal de "evolução econômico-financeira" da ViaBahia, por não ter ocorrido na realidade e por ter levado em consideração dados da receita global da Concessionária, e não apenas da receita advinda da Tarifa de Pedágio.

6. No ponto, volta a conferir destaque ao argumento de que os cálculos realizados deveriam se basear apenas e tão somente na receita da Tarifa de Pedágio, mas que a Requerida teria deliberadamente optado *"por utilizar a rubrica errada das Demonstrações Financeiras da VIABAHIA para distorcer (e inflar) os números da Concessão e apresentar ao Tribunal Arbitral uma realidade que não existe"*.

7. Ocorre que tais alegações já foram afastadas de modo contundente na Petição 34 da Requerida, na qual, no que importa ao aqui aventado, restou demonstrado que:

- ✓ O documento RDA-267 foi juntado para atualizar a evolução econômico-financeira da Requerente até o final do ano de 2021, bem como para detalhar a projeção do tráfego no cenário pessimista e no cenário base, ambos referenciados no Plano de Negócios da Concessionária, a fim de comparar o tráfego real no trecho concedido verificado entre 2020 e 2021.

- ✓ Os dados utilizados no RDA-267 foram obtidos a partir das demonstrações financeiras produzidas pela própria Requerente e disponíveis no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

- ✓ Conquanto a Requerente considera exclusivamente dados da "Receita de pedágio", a Requerida considera como "Receita de Bens e/ou Serviços" a "Receita líquida", compreendida pelas "Receitas de Pedágio", "Receitas Acessórias" e "Receitas de Construção", tratando-se, destarte, apenas de divergência metodológica entre as partes, mas cujos dados utilizados por uma ou por outra são de uma mesma fonte (demonstrativos financeiros), não havendo se falar, portanto, em impropriedade técnica ou desvirtuamento deliberado dos cálculos por parte da Requerida;

- ✓ Independentemente da utilização de dados de Receita Líquida ou apenas de Receita de Pedágio, a conclusão obtida no RDA-267, para o fim que tal documento se presta, não seria alterada, qual seja, a demonstração de que a receita arrecadada pela Requerente teria sido, sim, inevitavelmente maior se a sua proposta comercial tivesse sido baseada em um deságio menos agressivo ou menos otimista;

- ✓ Ademais, a utilização de um ou outro dado não altera a principal defesa da Requerida para afastar o pleito de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão da Crise Econômica, qual seja, a de que **o tráfego real ocorrido entre o 2º ano da concessão (início da cobrança de pedágio) até o final do 13º ano da concessão foi superior ao tráfego projetado no cenário pessimista constante do Plano de Negócios da Requerente**;

- ✓ Em mesmo sentido, que este mesmo tráfego real foi inferior ao tráfego projetado no Fluxo de Caixa Original – FCO em apenas 16,34% (variação que, a despeito de diminuta, engloba os efeitos da Pandemia de Covid-19, passível de recomposição);

- ✓ Desta feita, resta assente que **o total real de veículos equivalentes está compreendido entre o "cenário pessimista" e o tráfego projetado no FCO da Concessionária**.

8. Quanto ao ponto sobre a necessidade de se considerar a recomposição de equilíbrio no tocante aos efeitos da pandemia de Covid-19, mister informar uma atualização: por meio da recentemente publicada Deliberação ANTT nº 231, de 24 de julho de 2023, a ANTT aprovou a 12º Revisão Ordinária, a 15ª Revisão Extraordinária e o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da ViaBahia, que abrangeu a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão do grave impacto da pandemia de Covid-19 e das medidas restritivas dela decorrentes.

9. Conforme a análise técnica promovida pela ANTT e que embasou a Deliberação ANTT nº 231/2023 e que poderá ser juntada ao presente procedimento arbitral no caso de o Tribunal julgar pertinente, a variação percentual aplicável foi obtida a partir da metodologia prevista na Resolução ANTT nº 5.954/2021, o que levou a um incremento de tarifa na ordem 0,36668% de sobre o Fluxo de Caixa Original – FCO.

10. Como resultado da aplicação da metodologia prevista na Resolução ANTT nº 5.954/2021, a ANTT promoveu o reequilíbrio em favor da concessionária de que corresponde a uma perda de 3.983.242,93 veículos equivalentes, que representam um impacto negativo no tráfego causado pela pandemia do coronavírus e que levaram à recomposição de uma ordem de aproximadamente 20 milhões de reais. A ViaBahia questiona a metodologia aplicada administrativamente.

11. Como salientado em outras manifestações da Requerida, esse reequilíbrio deverá ser considerado para avaliar a variação de 16,34% entre o tráfego real e o tráfego projetado no cenário base do Plano de Negócios da VIABAHIA, apurada pela ANTT no RDA-267.

12. A despeito de todos os esclarecimentos apresentados pela Requerida na Petição 34, a Requerente continua a optar pela permanência na estratégia de tentar levar o Tribunal Arbitral a erro, mediantes ilações e argumentos infundados que em nada desabonam o teor e sentido das conclusões obtidas no RDA-27.

13. No ponto, é de bom alvitre rememorar que o documento em questão foi produzido por servidores públicos que compõem o quadro da Requerida, altamente técnicos e especializados em matéria regulatória. Dessa forma, seja pelo prisma constitucional – decorrente das exigências para investidura no cargo e a sua natureza estável (´ex vi´ do art. 37, II e do art. 41, ´caput´, da Constituição Federal de 1988) - ou, ainda, com base nas normas estatutárias específicas sobre os servidores da Requerida, resta evidente a autonomia com que atuam no presente procedimento.

14. Para além dos argumentos infundados e ilações que já havia apresentado anteriormente, aqui abordados, a Requerente consigna, em conseguinte, elementos adicionais que, tampouco, merecem guarida por absoluta inexistência de respaldo fático, técnico ou jurídico.

15. Nesse sentido, aduz que a Requerida teria "confessado" que conhecia as diferenças entre receitas globais e receita tarifária, e que, intencionalmente, usou dados não relacionados com a receita de Tarifa de Pedágio para tratar do pedido da Crise Econômica e, que ao assim proceder, acabou por violar a boa-fé processual ao demonstrar uma realidade inexistente ao Tribunal Arbitral.

16. Ora, conforme cabalmente demonstrado na Petição 34 da Requerida, aqui rememorado em apertada síntese, tantos as "Receitas Globais" quanto as "Receitas Tarifárias" constam de uma mesma fonte: os demonstrativos contábeis produzidos pela própria Requerente. A utilização de um ou de outro dado, para os fins dos cálculos realizados no documento RDA-267, diz respeito apenas a divergência metodológica que em nada altera as conclusões apresentadas no indigitado documento.

17. Desta feita, não havendo qualquer irregularidade ou impropriedade técnica na utilização das "Receitas Globais" para os fins dos cálculos realizados no documento RDA-267, não há nada a ser "confessado", mas, sim, apenas esclarecido, notadamente no que concerne aos aspectos metodológicos utilizados no documento.

18. Em mesmo sentido, não há que se falar que a Requerida, por meio do documento RDA-267, estaria demonstrando uma "realidade inexistente" ao Tribunal Arbitral, haja vista que os dados utilizados são todos reais e, repisa-se, apresentados pela própria Requerente em seus demonstrativos contábeis, de acesso público e irrestrito.

19. A seguir, alega a Requerente que não *"caracterizou falsamente"* a informação da Requerida ou *"omitiu convenientemente a natureza distinta das receitas"*, pois teria esclarecido em sua Petição 37 que as receitas eram distintas.

20. Nota-se, destarte, mais uma tentativa atabalhoada de falsear a realidade, pois a leitura perfunctória da sua Petição 37 revela que, a todo instante, a Requerente busca desqualificar o documento RDA-267 sob o argumento de que este se valeria de *"informações incorretas e/ou sem a devida rastreabilidade"*, uma vez que *"a receita realmente auferida pela VIABAHIA foi menor do que a metade daquela indicada pela ANTT"*, sem, contudo, indicar que os valores apresentados pela Requerida constam dos mesmos demonstrativos financeiros de que a Requerente extrai as receitas de pedágio, consideradas por esta os dados "corretos". Tal *modus operandi* da Requerente fica evidenciado dos §§ 25 e 26 de sua Petição 37:

> "25. Inclusive, cumpre ressaltar que, além de hipotéticas, **as análises trazidas no RDA-267 sobre a receita tarifária da VIABAHIA se baseiam em dados incorretos**. A título de exemplo, para o ano de 2013, a ANTT considerou que a receita da VIABAHIA seria R$ 598.137,00, porém a demonstração financeira para esse mesmo período indica receita de pedágio de R$ 226.509,007 - **a receita realmente auferida pela VIABAHIA foi menor do que a metade daquela indicada pela ANTT**!
>
> 26. **Ou seja, qualquer cálculo que seja realizado tomando como base os dados apresentados pela ANTT estará majorado em quase o dobro se comparado ao dado real**. Esse conveniente "equívoco técnico" da ANTT viola a boa-fé processual, na medida em que busca distorcer a percepção do Tribunal Arbitral sobre a dimensão do desequilíbrio econômico-financeiro que já acomete a Concessão – o que não se deve admitir." (grifo nosso)

21. Diante disso, de se concluir no sentido de que a Requerente buscou sim alegar que os dados apresentados pela Requerida no documento RDA-367 não possuíam qualquer respaldo, o que revela que esta *"caracterizou falsamente"* a informação da Requerida e *"omitiu convenientemente a natureza distinta das receitas"*, já que, em nenhum momento, esclareceu em sua Petição 37 que se tratavam apenas de receitas distintas.

22. Face o exposto, resta assente que a Requerente insiste em agir em violação à boa-fé processual ao permanecer caracterizando falsamente a informação utilizada pela Requerida como incorreta, omitindo convenientemente a natureza distinta dos valores

comparados e o fato de que a fonte da informação utilizada no documento RDA-267 é exatamente a mesma utilizada pela Requerente.

II. DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À ATUALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50500.057622/2021-80

23. A Ordem Processual nº 33 autorizou a Requerente a apresentar, até 13 de novembro de 2023, os "documentos consistentes na atualização do Processo Administrativo nº 50500. 057622/2021-80" desde 22 de julho de 2.022 e concedeu prazo para a Requerida manifestar-se acerca dos documentos juntados pela Requerente.

24. Na manifestação apresentada pela Requerente foi alegado que, além do processo citado, os Processos de n° 50500.045500/2021-41, 50500.055501/2021-01, 50500.056483/2021-77, 50500.127307/2023-99 e 50500.303094/2023-16 tramitariam conjuntamente e tratariam do pedido relativo ao PPVAR. Nesse sentido, a concessionária colacionou aos autos dez novos documentos (RTE-660 até RTE-670). Sendo o RTE-660 o Processo Administrativo nº 50500. 057622/2021-80 e os demais, conforme lista inserta na manifestação, seriam:

Nome	Data	Descrição	Documento
Portaria DG nº 76	02/03/2023	Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de atuar na **proposta de implantação** de teste operacional para a **fiscalização e controle de peso de veículos em movimento**, por meio de sistema de pesagem de veículos em alta velocidade	**RTE-661**
Parecer nº 53-2023-COROR-GEENG-SUROD-DIR	29/05/2023	Apresenta análise **do orçamento referente ao projeto executivo** para implementação de posto de pesagem veicular **com agente remoto (PPVAR-03) e sistema HS-WIM**, localizado no km 489+300 pista sul da Rodovia BR-116/BA	**RTE-662**
Nota Técnica SEI Nº 4139-2023-GEGIR-SUROD-DIR-ANTT	18/07/2023	Apresenta o posicionamento técnico da ANTT acerca das diretrizes atuais e futuras para **a implementação nos sistemas rodoviários federais concedidos da tecnologia High Speed Weigh in Motion - HS-WIM nos Postos de Pesagem Veicular** – PPVs existentes e novos	**RTE-663**
Parecer nº 000209-2023-PF-ANTT-PGF-AGU	21/08/2023	Parecer da Advocacia Geral da União que informa a necessidade de formulação de **Termo Aditivo aos contratos de concessão rodoviários para postergar a obrigação de implantação de postos de pesagem veicular fixo**s, até que se conclua o SandBox regulatório e possa ser implementado o Sistema HS-WIM por completo	**RTE-664**
Ofício Circular SEI nº 1795-2023-COGIN-GEGIR-SUROD-DIR-ANTT	24/08/2023	Recomenda que as Concessionárias que tenham interesse na matéria do Parecer nº 000209/2023/PF-ANTT-PGF-AGU, **submetam proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão**	**RTE-665**
Carta VB-GEC-2270-2023	22/09/2023	Considerando a recomendação da ANTT, **a VIABAHIA apresenta Proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão**, para postergar as obrigações de implantação de postos de pesagem veicular fixos até que se conclua o SandBox Regulatório	**RTE-666**
Ofício Circular SEI Nº 2072-2023-COGIP-GEGIR-SUROD-DIR-ANTT	22/09/2023	Conforme indicado no Ofício Circular SEI nº 1795-2023-COGIN-GEGIR-SUROD-DIR-ANTT, **informa que prosseguirão com a proposta de celebração de Termo Aditivo das Concessionárias que manifestarem interesse**	**RTE-667**
Despacho SEI nº 19136719	26/09/2023	Encaminha a Carta VB-GEC-2270/2023, dando ciência à Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários sobre a **proposta de Termo Aditivo submetida pela VIABAHIA**	**RTE-668**
Devolutiva ANTT da Proposta de Aditivo	08/11/2023	Apresenta análise da ANTT acerca da proposta de Termo Aditivo submetida pela VIABAHIA e encaminha nova minuta para avaliação da Concessionária	**RTE-669**
Carta VB-GEC-2690-2023	10/11/2023	Aceite da VIABAHIA à minuta de Termo Aditivo revista pela ANTT, com ressalva a respeito da cláusula 7.1 para manutenção da cláusula arbitral, conforme Contrato.	**RTE-670**

25. De início, cumpre informar que, diferentemente dos Processos NUP nº 50500.057622/2021-80 (RDA-253/RTE-660), nº 50500.045500/2021-41 (RDA-250), 50500.055501/2021-01 (RDA-251) e 50500.056483/2021-77 (RDA-252), **os Processos NUP nº 50500.127307/2023-99 e 50500.303094/2023-16, que constam na indicação da Requerente como desdobramentos do caso e tramitariam conjuntamente, não haviam sido até o momento sido juntados ou mencionados neste procedimento arbitral**.

26. Para além disso, verifica-se **NENHUM** dos novos documentos apresentados pela Requerente (RTE-661 a RTE-670) foram extraídos do Processo Administrativo nº 50500.057622/2021-80, a teor do seguinte quadro comparativo:

Documento	**Processo NUP nº**
RTE-661	*(documento público)*
RTE-662	50500.056483/2021-77
RTE's 663, 664, 665, 667 e 668	50500.127307/2023-99
RTE's 666, 669 e 670	50500.303094/2023-16

27. A juntada de tais documentos contraria a determinação do Tribunal, exarada na OP 33, que, neste ponto, teve por escopo específico autorizar a apresentação de documentos consistentes na atualização do Processo Administrativo nº 50500.057622/2021-80, **de modo que a juntada de quaisquer outros documentos foge do escopo da decisão proferida pelo Tribunal, o que impõe desentranhamento de tais documentos e desconsideração das alegações sobre eles apresentadas.**

28. De toda forma, a Requerida apresenta sua manifestação sobre os documentos na eventualidade de não serem desentranhados do procedimento.

29. Mais uma vez, a ANTT reforça que o **tema ainda não foi objeto de decisão definitiva pela ANTT, inexistindo divergência acerca do cabimento ou não de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, pois a conclusão depende da análise dos projetos executivos apresentados pela concessionária**, conforme já detalhado na Petição 6 da Requerida – Tréplica, item 5.3.6 e seguintes, datada de 28.01.2021.

30. Todos os processos que tratam dos projetos de Postos de Pesagem Veicular - PPVs em Movimento (HS-WIM: High Speed Weight in Motion) ainda estão em análise pela área técnica. São eles:

- Processo nº 50500.045500/2021-41 - Projeto Executivo do PPV 01 - km 594+456 - Pista Leste - Rodovia BR-324/BA;
- Processo nº 50500.055501/2021-01 - Projeto Executivo do PPV 02 - km 836+100 - Pista Sul - Rodovia BR-116/BA;
- Processo nº 50500.056483/2021-77 - Projeto Executivo do PPV 03 - km 489+300 - Pista Sul - Rodovia BR-116/BA;
- Processo nº 50500.057622/2021-80 - Projeto Executivo do PPV 04 - km 836+000 - Pista Sul - Rodovia BR-116/BA

31. Para melhor entendimento acerca dos desdobramentos da análise administrativa e esclarecimentos acerca dos trâmites, esclarece que foi instituído Grupo de Trabalho para analisar a proposta de implantação de teste operacional para a fiscalização e controle de peso de veículos em movimento, por meio de sistema de pesagem de veículos em alta velocidade (High Speed Weight-in-Motion – HS-WIM), nos trechos das BR-364 e BR-365 administrados pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. em razão do interesse da Agência Reguladora em conhecer com profundidade a questão, especialmente nos aspectos de engenharia e orçamento e como esta nova tecnologia pode contribuir com sistema de pesagem nas rodovias concedidas.

32. O referido Grupo de Trabalho tem como escopo analisar a proposta, propor as regras regulatórias, viabilizar a implementação do ambiente regulatório de Sandbox, desenvolver e avaliar os resultados dos testes operacionais do HS-WIM.

33. A ViaBahia apresentou projeto contemplando essa tecnologia (High Speed Weight-in-Motion – HS-WIM) e a ANTT prosseguiu com a análise do projeto, **deixando claro à Concessionária que a avaliação do projeto contemplando a tecnologia proposta não implica em assunção de nenhum direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da concessão**. Tal informação consta nos documentos mais atualizados do processo nº 50500.056483/2021-77 (RDA-252), referente à apresentação de Orçamento e Projeto Executivo para implantação de Posto de Pesagem Veicular com Agente Remoto (PPVAR-02) e sistema HS-WIM, cujas atualizações não foram juntadas neste procedimento arbitral, mas que poderão ser, caso este Tribunal entenda necessário.

34. A todo momento, a ANTT tem sido clara no sentido de que caso a Concessionária queira implementar o Sistema de Pesagem HS-WIM Completo, no período de sobrestamento do Sistema HS-WIM Seletivo, o fará por sua conta e risco e que isso não implica em direito a reequilíbrio econômico-financeiro. Nesse sentido, a Nota Técnica SEI nº 4139/2023/GECON/SUROD/DIR/ANTT (RTE-663), de 18/07/2023, encaminhada às Concessionárias por meio do Ofício Circular SEI nº 1795/2023/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT, de 24/08/2023 (RTE-665), deixa clara a questão do reequilíbrio:

> "VI. CONCLUSÃO
>
> 34. Do exposto, esta Superintendência recomenda a Diretoria as seguintes diretrizes acerca do tema HS-WIM em Sistemas de Pesagem nas Concessões de Rodovias Federais:
>
> • PPVs Existentes: Adequar e implementar o Sistema HS-WIM Seletivo; e
>
> • PPVs Novos: Sobrestar a obrigação, até que se conclua SandBox Regulatório e possa ser implementado o Sistema HS-WIM Completo.

> 35. Assim, caso no futuro, após o término do SandBox Regulatório HS-WIM, não se tenha o arcabouço legal e normativo para poder utilizar o Sistema HS-WIM Completo, é possível que a obrigação volte a vigorar para que seja implementado nos novos PPVs o Sistema HS-WIM Seletivo.
>
> 36. Ademais, **caso alguma Concessionária queira implementar, no período de sobrestamento do Sistema HS-WIM Seletivo, o Sistema de Pesagem HS-WIM Completo, por sua conta e risco, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro positivo** na TBP, esta SUROD entende que é possível autorizar a implementação, todavia, é importante que fique formalizado que os dados coletados no Sistema HS-WIM Completo não poderão ser utilizados para fins de pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devido excesso de peso e danos ao pavimento, mas apenas para fins de estudo, estatística e medidas orientativas." (grifo nosso)

35. Sobre a proposta de celebração de Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 01/2008 em função de pleito de alteração do Sistema de Pesagem da Rodovia para Sistema de Pesagem de Veículos em Alta Velocidade (High Speed Weigh-in-Motion – HS-WIM) nas Rodovias BR116/BA, BR324/BA, BA 526 e BA 528, sob responsabilidade da Concessionária ViaBahia, objeto do processo nº 50500.303094/2023-16 – o qual a Requerente promoveu a juntada dos documentos RTE's 666, 669 e 670, o processo encontra-se em análise pela ANTT.

36. Nesse ponto, as conclusões da Requerente em relação aos desdobramentos do processo administrativo em análise, no sentido de que a evolução administrativa aponta para o reconhecimento da "*alteração unilateral às disposições do PER do contrato*" e a necessidade de recomposição contratual**,** não encontram guarida.

37. Não há *"oscilações de posicionamento sobre essa obrigação e consequente alterações unilaterais da ANTT"*, como quer fazer parecer a Requerente, sendo consenso que, acaso existente, será preservado o direito da concessionária ao ressarcimento.

38. Os documentos juntados pela Requerente e os esclarecimentos prestados pela Requerida apenas demonstram o caminhar do processo administrativo, **sem que tenha havido até o momento decisão definitiva pela ANTT.** O assunto ainda se encontra em discussão e o tema ainda não foi esgotado administrativamente e caso os projetos aprovados impliquem em alteração nas obrigações originais serão reequilibrados assim que finalizadas as discussões sobre a metodologia a ser adotada.

39. Somente após a conclusão das análises e orçamentos será realizada análise contratual que certamente confrontará as obrigações originais do contrato com as obras que deverão ser executadas, relativas aos projetos aprovados, para que a ANTT possa concluir se essas obras estão ou não inseridas no escopo contratual.

40. Com efeito, diferente do que foi dito pela Requerente, a situação não mudou, não há reconhecimento de qualquer alteração unilateral do contrato e essa evolução administrativa contribui para a manutenção da conclusão contida em tréplica no sentido da inexistência de decisão administrativa e pretensão resistida, o que acarreta na extinção do processo sem resolução de mérito, pedido realizado em sede de tréplica.

41. Ressalta-se que, nesse sentido, já em resposta às alegações iniciais, reiteradas em tréplica, a ANTT requereu, considerando a inexistência decisão administrativa e pretensão resistida, extinção do processo sem resolução do mérito quanto a este pedido, com fundamento no art. 31 da Lei 13.448/2017

42. E por fim, requer o **desentranhamento dos documentos RTE-661 a RTE-670**, documentos estes que não integram o Processo Administrativo nº 50500.057622/2021-80, **e desconsideração das alegações sobre eles apresentadas**, tendo em vista que sua juntada se deu em clara afronta ao comando da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral. Caso não sejam desentranhados do processo, reitera a manifestação sobre eles ora apresentada.

III . DO ACÓRDÃO Nº 1593/2023-TCU-PLENÁRIO

43. A Ordem Processual nº 33 autorizou a Requerente a juntar o Acórdão 1593/2023, acompanhado de Voto e Relatório proferido pelo Tribunal de Contas da União, até 13 de novembro de 2023, e concedeu prazo para a Requerida manifestar-se acerca do documento juntado pela Requerente.

44. Em sua manifestação, a Requerente afirma que o referido acórdão reconheceu o impacto causado nos contratos de concessão pela Depressão Econômica que ocorreu no Brasil desde 2014, e, por conseguinte, a necessidade de alteração de investimentos em razão de mudanças na demanda inicialmente prevista (binômio demanda-investimento). Aduz que o acórdão reconheceu a imprevisibilidade desse evento, que fugiu da álea ordinária de risco das concessionárias.

45. Afirma, ainda, que argumentos contidos no acórdão seriam relevantes para a apreciação de vários temas submetidos ao Tribunal Arbitral, especialmente no que diz respeito depressão econômica, em razão da mudança do cenário econômico a partir de 2014, à imprevisibilidade das crises econômicas e às previsões favoráveis ao crescimento econômico brasileiro durante o período da licitação.

46. O Acórdão 1593/2023, tratou de consulta em abstrato formulada pelo Ministro de Estado de Portos e Aeroportos, Márcio Luiz França Gomes, e pelo Ministro dos Transportes, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, no bojo do TC nº 008.877/2023-8, acerca da interpretação dos arts. 14, § 2º, inciso III, e 15, inciso I, da Lei 13.448/2017, que estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos no âmbito do Programa de Parcerias e Investimentos – PPI.

47. Na consulta feita, foram apresentados os seguintes questionamentos:

a) Se há alguma objeção deste Tribunal de Contas da União ao entendimento de que o caráter irrevogável e irretratável da relicitação se restringe à iniciativa do concessionário?

b) Quais as balizas técnicas que o gestor deve apontar na sua motivação para o encerramento do processo de relicitação, por iniciativa do Poder Concedente?

48. Trata-se de uma consulta sobre relicitação nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário, tendo, em síntese, como objeto, a resposta em abstrato aos questionamentos sobre aspectos de irrevogabilidade e irretratabilidade, assim como de diretrizes técnicas acerca da possibilidade de encerramento pelo Poder Público do processo de relicitação.

49. Contextualizada a consulta, o Relator menciona sobre a existência de sete processos referentes às relicitações dos contratos de concessão (item 12 do voto), sendo três destes contratos de concessão rodoviária – Via040, MSVia e Concebra, e um contratos de concessão ferroviária – Malha Oeste, dentro da esfera de atuação da ANTT.

Quadro – Processos de acompanhamento relacionados a relicitações (Lei 13.448/2017) em trâmite no TCU

Processo	Relator	Objeto
008.508/2020-8	Jorge Oliveira Walton Alencar Rodrigues (recurso)	BR-040/DF/GO/MG (Trecho Brasília - Juiz de Fora)
009.470/2020-4	Vital do Rêgo	Aeroporto Internacional de Viracopos/SP
028.391/2020-9	Aroldo Cedraz Antônio Anastasia (recurso)	Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante/RN
016.420/2021-7	Aroldo Cedraz	Rodovia BR-163/MS
005.373/2022-0	Walton Alencar Rodrigues	Rodovias BR-060/153/262/ DF/GO/MG
009.697/2023-3	Aroldo Cedraz	Ferrovia Malha Oeste
014.498/2023-5	Augusto Nardes	Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim – Galeão/RJ

50. Nesse desiderato, à vista do que alega a Concessionária, esclarece-se que **a ocorrência de crise econômica não é objeto de controvérsia neste procedimento arbitral**. **O ponto de discordância reside no impacto efetivo dessa crise no contrato de concessão rodoviária da ViaBahia**. Não se trata de questionar a ocorrência ou não do evento, mas de se avaliar a responsabilidade pelas consequências decorrentes e a natureza das variações constatadas, à luz da matriz de risco contratual.

51. **Da análise do Acórdão 1593/2023, verifica-se que embora tenha referenciado o efeito das crises econômicas de 2014-2016, não tratou do impacto da crise nos contratos de concessão**, seja porque não era o objeto principal do julgamento, seja porque a análise da crise contratual foi realizada em alguns contratos de concessão em relicitação – o que não é o caso da ViaBahia.

52. O caráter em abstrato da análise impede, de forma objetiva, relacionar as determinações do acórdão, que trata de relicitação, de forma conceitual, com as pretensões da Requerente, sobretudo no que pertine às situações fáticas relacionadas à recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro.

53. Em seu voto, o Ministro Relator Vital do Rego apresenta conceitos e cenários econômicos gerais sobre as concessões, não se aprofundando em seus aspectos intrínsecos. O acórdão (juntamente com seu relatório e voto) abordam a crise econômica como um panorama que pode levar à <u>renegociação contratual</u> – que se apresenta como uma alternativa de resolver controvérsias e permitir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

54. Nesse ponto, releva destacar que **permitir a RENEGOCIAÇÃO contratual ante a ocorrência de eventos externos ao contrato é muito diferente de reconhecer DIREITO da concessionar a essa renegociação ou a qualquer alteração do contrato**. Note-se que em nenhum momento o TCU reconhece ou aponta para a existência de direitos das concessionárias, e some-se a isso o fato de que as concessionárias em questão, abrangidas pelo Acórdão, estão em processo de rescisão amigável do contrato (relicitação), situação diversa da VIABAHIA.

55. A ANTT nunca negou, neste procedimento, que o país passou por uma crise econômica e que essa crise pode ter tido impacto em contratos de concessão. O que se diverge nestes autos, e que importa para a disputa em tela, não é a ocorrência da crise, mas seu **impacto concreto no contrato da VIABAHIA** (como demonstrado amplamente, esse

impacto não foi caracterizado) e a **alocação de riscos contratuais**, especialmente no tocante à variações da demanda da concessão em relação às projeções da concessionária.

56. Com efeito, consoante já devidamente demonstrado nos autos deste procedimento arbitral, a alteração do cenário econômico decorrente da Depressão Econômica não teve impacto real considerável na receita de arrecadação da ViaBahia. Para evidenciar a ausência desse impacto, foram apresentados diversos elementos nos autos deste procedimento, abrangendo tanto o tráfego da rodovia quanto a receita da concessionária.

57. A todo momento, inclusive nos trechos destacados pela Requerente em sua manifestação, o Ministro Relator faz menção específica ao setor aeroportuário. Quando trata sobre os estudos de viabilidade, há especial relevo do cenário vivenciado pela aviação no Brasil. É o que se extrai, a exemplo, dos seguintes trechos do Voto:

> "(...)
> 153. No caso do setor aeroportuário, especificamente, as primeiras concessões de aeroportos surgiram no bojo da realização de grandes eventos: Copa do Mundo de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Cabe lembrar que o período 2003-2010 registrou um crescimento de demanda de 118%, quase três vezes maior que o aumento registrado mundialmente (40%), consoante bem ressaltado no relatório de auditoria operacional constante do Acórdão 548/2014-TCU-Plenário (relator Ministro Aroldo Cedraz):
> 19. Nos últimos anos houve um crescimento muito forte da demanda pelo uso dos serviços dos aeroportos no Brasil. De 2003 a 2010, enquanto a média mundial de crescimento no movimento de passageiros foi de 40%, no Brasil foi de 118%. Esse aumento trouxe uma necessidade crescente de investimentos para a manutenção da qualidade no atendimento nos aeroportos e para a adoção de padrões internacionais de operação (...).
> 154. Os estudos de viabilidade foram feitos, naquele contexto promissor para o crescimento econômico do Brasil, com o olhar sobre o período 2003-2010, a fim de projetarem para 20, 25 e 30 anos variáveis de ordem econômica, financeira e técnica, a exemplo de: Produto Interno Bruto, taxas de juros e demanda. E foi nesse ambiente que o Poder Concedente conduziu as concessões no setor rodoviário, 3ª etapa, e aeroportuário.
> (...)
> 161. As infraestruturas aeroportuárias concedidas e abrangidas pela Copa do Mundo de 2014 (Asga, Guarulhos, Viracopos e Brasília) tiveram metas de realização de investimentos fixadas para entrar em operação em meados daquele ano de 2014, especialmente construção e/ou reforma de terminal de passageiros, pista de pouso e decolagem e torre de controle. O início se deu

> com o Asga/RN, infraestrutura não existente à época da celebração do contrato.
> 162. Na sequência, o Poder Concedente iniciou o projeto de desestatização dos Aeroportos Internacionais de Guarulhos/SP, Viracopos/SP e Brasília/DF. Conforme destacado no relatório que conduziu o Acórdão 548/2014-TCU-Plenário (relator Ministro Aroldo Cedraz, Auditoria Operacional), aqueles três aeroportos eram responsáveis, à época:
> por 30% do movimento de passageiros, 57% das cargas e 19% das aeronaves (...). Uma das alterações mais significativas na modelagem dessa nova rodada (...) foi a definição de participação da Infraero com 49% no capital social das futuras concessionárias.
> 163. Essa onda de concessões aeroportuárias ganhou fôlego com a concessão dos aeroportos do Galeão/RJ e de Confins/MG, com leilão efetuado em 2013 e celebração dos contratos em 2/4/2014 e 7/4/2014, respectivamente.
> 164. Todos esses cinco aeroportos – Guarulhos/SP, Viracopos/SP, Brasília/DF, Galeão/RJ e Confins/MG, pela materialidade na movimentação de passageiros, cargas e aeronaves e, por conseguinte, na geração de receitas para a Infraero, contaram com a participação daquela empresa estatal aeroportuária com 49% no capital social das concessionárias.
> 165. A concessão do Aeroporto de Confins/MG, por exemplo, passa por uma eventual revisão de investimentos obrigatórios, à luz do disposto no art. 18, inciso III, do Decreto 7.624, de 22/11/2011, ainda que a demanda não tenha atingido o patamar previsto no contrato de concessão. Trata-se de aplicação da tese de mutabilidade do contrato de concessão, ou seja, das condições originariamente contratadas, mas sem alterar o objeto da concessão.
> 166. Para melhor esclarecer esse ponto da mutabilidade, vou me valer da definição do objeto da concessão descrito nos respectivos contratos de infraestrutura aeroportuária, como sendo a concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do complexo aeroportuário, a ser implementada em fases. À exceção da fase de transferência das operações do aeroporto da Infraero para a concessionária, as demais fases associam a ampliação "para adequação da infraestrutura e melhoria do nível de serviços", a "ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto, para manutenção do nível de serviço estabelecido no PEA" (plano de exploração aeroportuária) e a "ampliação, manutenção, exploração do Aeroporto, para atendimento aos Parâmetros Mínimos de Dimensionamento previstos no PEA".
> (...)"

58. Nesse ponto, convém relembrar a análise do pleito de recomposição de equilíbrio deve ater ao **reflexo da alegada "Depressão Econômica de 2015/2016" no contrato de concessão da ViaBahia e, para tanto, deve-se verificar o seu reflexo mais específico na projeção de tráfego da rodovia e não de forma abstrata no PIB do Brasil**. Além disso, seria necessário demonstrar se as oscilações econômicas no Brasil foram ou poderiam ter sido previstas no momento da elaboração do Plano de Negócios, documento

que, frise-se, fundamentou a proposta comercial da Requerente no bojo do procedimento licitatório que precedeu a celebração do contrato de concessão.

59. Ademais, os trechos retirados do Voto do Acórdão 1593/2023, colacionados pela Requerente para atestar o suposto "reconhecimento do binômio demanda-investimento", extraídos do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.991/2018, não podem ser interpretados fora do seu contexto.

60. A ADI nº 5.991/2018 trata da fixação de parâmetros para a prorrogação e relicitação dos contratos de concessão ferroviários de Parcerias Público-Privadas definidos na Lei nº 13.448/2017) e na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a prorrogação contratual está inserida no poder de discricionariedade da Administração Pública e no qual afirma que "*a imutabilidade do objeto da concessão não impede alterações no contrato para adequar-se às necessidades econômicas e sociais decorrentes das condições do serviço público concedido e do longo prazo contratual estabelecido, observados o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e os princípios constitucionais pertinentes*".

61. Na ADI, ao tratar da imutabilidade do objeto da concessão, o STF o faz em uma análise sobre o aditivo de prorrogação, que não deve ampliar o objeto do contrato de concessão mas que pode inserir novas obrigações voltadas à realização de novos investimentos restritos à infraestrutura ferroviária desde que em conformidade com o interesse público.

62. Nesse contexto, o TCU se aproveita da argumentação da ADI para afirmar que não obstante a imutabilidade do objeto do contrato, é possível alterar condições do contrato, em conformidade ao disposto no art. 26 da Lindb, e possibilita a resolução contratual por iniciativa da Administração Pública fundada em razão de interesse público – regra dos contratos administrativos, presente na Lei 8.666/1993 (art. 79, inciso I, c/c art. 78, inciso XII) e na Lei 14.133/2021 (art. 138, inciso I, c/c art. 137, inciso VIII), não havendo óbice, em tese, de sua aplicação também à relicitação.

63. Percebemos, portanto, que diferente do que quer fazer parecer a Requerente, tal afirmação não se relaciona ao objeto desta arbitragem – qual seja o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração de fatores econômicos, mas refere-se unicamente à possiblidade de repactuar e alterar condições de contrato em relicitação – o que não é o caso da ViaBahia.

64. Mais uma vez, a Requerente, sob o argumento da mutabilidade do Contrato de Concessão, alega ter **DIREITO** de alterar a matriz de riscos, o que não é permitido pelas regras contratuais, sendo expressamente vedado pela cláusula que trata especificamente da revisão quinquenal. E como já repisado em diversas oportunidades pela Requerida, a revisão quinquenal é muito menos do que a concessionária pretende que seja e a sua não realização é absolutamente incapaz de ser causa de todos os problemas apontados pela ViaBahia, em especial a não obtenção de financiamentos e a desequilíbrios contratuais. Ademais, a revisão quinquenal não poderia promover diversas alterações no contrato, pleiteadas pela concessionária.

65. **Feitas essas considerações, conclui-se que os fundamentos expostos no Acórdão 1593/2023, *per si*, não podem servir como reconhecimento dos argumentos da Requerente**. Isso porque no contexto específico deste procedimento arbitral, discutem-se nuances que vão além da mera constatação de crise econômica, que, como dito, é fato incontroverso.

66. A ANTT, como afirmado em sua defesa, não questiona que a crise econômica ocorreu, ou seja, este é um fato incontroverso. A divergência se situa, num primeiro plano, no campo exclusivamente jurídico. A ANTT defende que as consequências jurídicas desta crise não são aquelas pretendidas pela Requerente, por não haver um pressuposto normativo que lhe confira qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro em razão dela. Quanto aos efeitos dessa crise, apenas interessa saber no contexto contratual *vis a vis* a matriz de risco estabelecida no contrato.

67. Assim, **o suposto reconhecimento da crise econômica no Brasil e seu eventual impacto no setor rodoviário em geral, mencionados no voto do Ministro Relator Vital do Rêgo, repisa-se, não têm repercussão significativa neste procedimento**.

68. Por fim, as considerações sobre a crise econômica feitas pelo TCU no bojo do Acórdão 1593/2023, embora relevantes para o escopo daquela consulta específica, não devem ser interpretadas como imposição de orientação vinculativa que afete a apreciação das circunstâncias peculiares do presente procedimento arbitral

IV. CONCLUSÃO

69. Em atendimento ao prazo concedido através da OP nº 33, a Requerida presta esclarecimentos acerca das manifestações e documentos juntados pela Requerente, postulando pelo acolhimento de todos os argumentos e pedidos realizados.

70. Por fim, com base nos argumentos aduzidos no item II desta manifestação, requer o desentranhamento dos documentos RTE-661 a RTE-670, documentos estes que não integram o Processo Administrativo nº 50500.057622/2021-80, e desconsideração das alegações sobre eles apresentadas, tendo em vista que sua juntada se deu em clara afronta ao comando da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral. Caso não sejam desentranhados do processo, reitera a manifestação sobre eles ora apresentada.

Brasília, 4 de dezembro de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
MILTON CARVALHO GOMES
Data: 04/12/2023 17:28:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador Federal

gov.br Documento assinado digitalmente
ROBERTA NEGRAO COSTA WACHHOLZ
Data: 04/12/2023 17:09:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ
Procuradora Federal

Documento assinado digitalmente
SIMONE SALVATORI SCHNORR
Data: 04/12/2023 17:33:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SIMONE SALVATORI SCHNORR
Procuradora Federal

BRUNO ANDRADE COSTA
Procurador Federal

RENATA FURTADO
Procuradora Federal

LISTA DE DOCUMENTOS

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM	
RDA-001	Contrato de Concessão
RDA-002	1º, 2º e 3º termos aditivos contratuais
RDA-003	Programa de Exploração da Rodovia - PER
MANIFESTAÇÃO DE 18/02/2020 SOBRE REVOGAÇÃO DAS LIMINARES	
RDA-004	Edital de Concessão nº 001/2008
RDA-005	Portaria PGF nº 911, de 10 de dezembro de 2018
RDA-006	Sentença proferida na ACP nº 1000238-14.2017.4.01.3307
RDA-007	Sentença proferida na ACP nº 6049-88.2011.4.01.3304
RDA-008	Sentença proferida na ACP nº 8290-50.2016.4.01.3307
RDA-009	Decisão proferida na ACP nº 1002166-29.4.01.3307
RDA-010	Resolução ANTT nº 675/2004
RDA-011 (RDA - 093)	Resolução ANTT nº 5.859/2019
RDA-012	Ofício SEI 18477/2019/GEFIR/SUINF/DIR/ANTT

RDA-013	Carta VB-GEC-1191/2019
RDA-014	Carta VB-GEC-1192/2019
RDA-015	Acórdão TCU nº 2190
RDA-016	Acórdão TCU nº 2061
RDA-017	Segunda decisão proferida na ação cautelar nº 1023220-63.2019.4.01.3400
RDA-018	Nota técnica SEI nº 97/2020/GEFIR/SUINF/DIR
RDA-019	Termo de Ajuste de Conduta – TAC
PETIÇÃO 1 - MANIFESTAÇÃO DE 17.04.2020 SOBRE A ORDEM PROCESSUAL Nº 03	
RDA-020	Carta VIABAHIA VB_GEC_0358_2020__Suspensao_de_prazos___AI_5657
RDA-021	Carta VIABAHIA VB_GEC_0364_2020__Suspensao_de_prazos___AI_05656
RDA-022	Resolução ANTT n. 5.878, de 2020
RDA-023	Decreto Legislativo nº 06, de 2020
PETIÇÃO 2- MANIFESTAÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL E REVOGAÇÃO DAS LIMINARES	
RDA-024	Processo Administrativo 50500.138330-2017-61 - cláusula arbitral
RDA-025	Relatório de Fiscalização do TCU (TC 010.222/2019-7) - SIGILOSO
RDA-026 (RDA - 123)	Nota Técnica nº 223-2017-GEROR-SUINF
RDA-027	Contestação ANTT – Processo nº 1033023-70.2019.4.01.3400
PETIÇÃO 3 - MANIFESTAÇÃO SOBRE OP Nº 04	
RDA-028	Petição 2 da Requerida – Versão pública.pdf
PETIÇÃO 4 - RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS	
RDA-029	Petição Inicial VIABAHIA – processo 1009371-92.2017.4.01.3400
RDA-030	Nota Informativa SEI nº 181/2020/NAM/DG/DIR
RDA-031	Nota Técnica SEI nº 4044/2020/GT/ARBITRAGEM/GEENG/SUROD/DIR
RDA-032	Dissertação Rangel (2017)
RDA-033	Matéria Valor Econômico - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa
RDA-034	Documento Diagnóstico
RDA-035	Carta AST nº 21/2017
RDA-036	Contrato de Concessão ECOSUL
RDA-037	Parecer n. 01751/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-038	Nota Técnica SEI nº 4043/2020/GT

RDA-039	Nota Técnica nº 08/2019/GEFIR/SUINF
RDA-040	Nota técnica nº 040/2016/GEINV/SUINF
RDA-041	Proposta de Projeto de Pesquisa RDT ECOPONTE
RDA-042	Ofício CMB n° 003/19
RDA-043	Processo SEI nº 50500.418613/2016-11
RDA-044	Relatório de Análise de Projeto nº 205/2016
RDA-045	Fls. 13v do Relatório de Análise de Projeto nº 205/2016
RDA-046	Nota Técnica nº 049/2017/GEINV/SUINF
RDA-047	Resolução ANTT nº 1.187/2005
RDA-048	Nota Técnica nº 221/2016/GEROR/SUINF
RDA-049	Ofício nº 903/2018/GEFIR/SUINF
RDA-050	Convênio entre a VIABAHIA e a PRF
RDA-051	Extrato da celebração do Convênio n° 001/2011
RDA-052	Nota técnica n° 023/2012/GEINV/SUINF
RDA-053	Relatório da área técnica TC 010.125/2019-1
RDA-054	Memorando nº 036/2018/SUINF
RDA-055	Resolução ANTT nº 5.850/2019
RDA-056	Anexo 1 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Termo de Arrolamento de Bens
RDA-057	Anexo 2 do Contrato de Concessão VIABAHIA - PER
RDA-058	Anexo 3 do Contrato de Concessão VIABAHIA -
RDA-059	Anexo 4 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Seguro-garantia
RDA-060	Anexo 5 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Desconto de Reequilíbrio
RDA-061	Anexo 6 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Composição Societária
RDA-062	Anexo 7 do Contrato de Concessão VIABAHIA - IBAMA
RDA-063	Contrato de Concessão ViaSul
RDA-064	Acórdão nº 283/206-TCU-Plenário
RDA-065	Acórdão nº 1174/2018-TCU-Plenário
RDA-066	Instrução Técnica do TC 031.985/2016-5
RDA-067	Parecer Técnico nº 180/2018/GEFIR/SUINF
RDA-068	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Histórico Massapê

RDA-069	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Dinâmica de intervenções
RDA-070	Relatorio Monitoração Pavimento com massapê - Intervenções realizadas
RDA-071	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Análise km 2015
RDA-072	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Análise do km 2019
RDA-073	Relatorio Monitoração Pavimento com massapê
RDA-074	Relatório Monitoração Pavimento com massapê
RDA-075	Processo Monitoração Pavimento com massapê (Parte 1)
RDA-076	Processo Monitoração Pavimento com massapê (Parte 2)
RDA-077	Processo Administrativo Sancionador n° 50500.107335/2012-37 (AI n° 5027)
RDA-078	Processo Administrativo Sancionador n° 50535.003945/2014-27 (AI n° 5082)
RDA-079	Processo Administrativo Sancionador n° 50535.004387/2014-17 (AI n° 5086)
RDA-080	Processo Administrativo Sancionador n° 50535.004386/2014-72 (AI n° 5087)
RDA-081	Fls. 20 Ofício n° 312/2012/COINF/URBA
RDA-082	Fls. 21-21v Ofício n° 317/2012/COINF/URBA
RDA-083	Resolução ANTT n° 4.071/2013
RDA-084	Fls. 139 Despacho GEFOR 03.02.2015 PA n° 50500.107335/2012-37 (AI n° 5027)
RDA-085	Parecer Técnico nº 148-2018/GEFOR/SUINF
RDA-086	Fls. 132 Despacho GEFOR 13.09.2017 PA n° 50535.003945/2014-27
RDA-087	Fls. 84 Despacho GEFOR 13.09.2020 PA n° 50535.004387/2014-17 (AI n° 5086)
RDA-088	Fls. 90 Despacho GEFOR 13.09.2017 PA n° 50535.004386/2014-72 (AI n° 5087)
RDA-089	Portaria n° 184/2018/SUINF/ANTT
RDA-090	Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT
RDA-091	Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT
RDA-092	Ofício Circular n° 011/2018/SUINF
RDA-093 (RDA-011)	Resolução nº 5.859/2019
RDA-094	Portaria n.º 130/2015/SUINF
RDA-095	Resolução ANTT nº 5.810/2018
RDA-096	Nota Técnica n° 1770/2019/COAMB/GEENG/SUINF/DIR
RDA-097	Nota Técnica SEI nº 1678/2020/COAMB/GEENGSUINF/DIR

RDA-098	Portaria n.º 247/2014/SUINF
RDA-99	Resolução ANTT n° 5.888/2020
RDA-100	Ofício SEI nº 12209/2020/GEENG/SUROD/DIR/ANTT
RDA-101	Aviso de Audiência Pública n° 05/2019 da ANTT
RDA-102	Relatório a Diretoria SEI n.º 897-2019
RDA-103	Relatório Final da Audiência Pública n° 05/2019 da ANTT
RDA-104	Voto DEB n° 361/2019
RDA-105	Resolução ANTT nº 3.651/2011
RDA-106	Relatório TC 028.343/2017-4
RDA-107	Voto Ministro Bruno Dantas TC 028.343/2017-4
RDA-108	Acórdão nº 2.185/2017/TCU-Plenário
RDA-109	Ofício Circular n° 05/2018/GEFOR/SUINF
RDA-110	Ofício Circular nº 09/2018/GEFOR/SUINF
RDA-111	Parecer Técnico n° PT-0399/2020/GEENG/SUINF/R00
RDA-112	Termo de Execução Descentralizada - TED n° 003/2018
RDA-113	Nota Técnica n° 035/2014/GEINV/SUINF
RDA-114	Decisão GEFOR n° 036/2015
RDA-115	Resolução ANTT n° 5.250/2016
RDA-116	Processo Administrativo Sancionador n° 50500.402719/2015-11
RDA-117	Resolução ANTT n° 5.819/2018
RDA-118	Memorando nº 1.606/2013/GEINV/SUINF
RDA-119	Memorando nº 278/2016/GEPRO/SUINF
RDA-120	Parecer Técnico nº 1.179/2016/GEPRO/SUINF
RDA-121	Memorando nº 313/2016/GEPRO/SUINF
RDA-122	Memorando nº 341/2016/GEPRO/SUINF
RDA-123 (RDA-26)	Nota Técnica nº 223/2017/GEROR/SUINF
RDA-124	Resolução ANTT nº 5.656/2018
RDA-125	Memorando nº 1.761/2013/GEINV/GEINV/SUINF
RDA-126	Nota Técnica nº 190/2015/GEROR/SUINF
RDA-127	Carta VB-GEC 0139/2010

RDA-128	Ofício nº 0523/2010/GEFOR/SUINF
RDA-129	Memorando nº 276/2015/GEFOR/SUINF
RDA-130	Memorando nº 272/2015/GEFOR/SUINF
RDA-131	Carta VB-GEC 0229/2010
RDA-132	Memorando nº 391/2016/GEPRO/SUINF
RDA-133	Resolução ANTT nº 4.950/2015
RDA-134	Processo Administrativo Sancionador n° 50500.018404/2010-77
RDA-135	Resolução ANTT nº 5.624/2017
RDA-136	Resolução ANTT nº 5.624/2017 (Retificação DOU)
RDA-137	Deliberação nº 1.033/2019
RDA-138	Nota Técnica SEI n° 3070-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-139	Nota Técnica n.º 362/2014/SUINF
RDA-140	Acórdão nº 290-2018-TCU-Plenário
PETIÇÃO 6 - TRÉPLICA	
RDA-141	Parecer Técnico nº 024/2013 (Processo 50500.115502/2013-11)
RDA-142	Parecer Técnico nº 076/2015/GEINV/SUINF, de 25/03/2015
RDA-143	Processo nº 50500.198398/2014-56
RDA-144	Parecer nº 7/2019/COINFA/URBA
RDA-145	Relatório de Vistoria, realizada entre 15 e 17/05/2019
RDA-146	TC nº 019.671/2014-8 (TCU)
RDA-147	Nota Informativa SEI nº 399/2020/NAM/DG/DIR
RDA-148	Carta VB-GEC-1275/2016 (processo nº 50500.374566/2016-88)
RDA-149	Carta VB-GEC-0204/2017
RDA-150	Carta VB-GEC-0540/2017
RDA-151	Carta VB-GEC-0809/2017, de agosto de 2017
RDA-152	Carta VB-GEC-0910/2017 (processo nº 50500.406330/2017-07)
RDA-153	Carta VB-GEC-0911/2017 (processo nº 50500.406329/2017-74)
RDA-154	Revisão e Reajuste da Tarifa de Pedágio anos 2019, 2018, 2017 e 2016
RDA-155	VOTO DDB 62/2020
RDA-156	Acórdão nº 2961/2009 (TC 016.189/2008-9)

RDA-157	Ata da 792ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANTT
RDA-158	Memorando nº 1083/2018/SUINF
RDA-159	Nota Técnica nº 03/2012/COINF/URBA
RDA-160	Nota Técnica SEI nº 3943/2020/GT – ARBITRAGEM/GEENG/SUROD/DIR
RDA-161	Parecer Técnico nº 040/2015/SUINF, de 02/02/2015 (Processo nº 50535.003620/2014-44)
RDA-162	Nota Informativa nº 117/2014/SUINF, de 22/10/2014
RDA-163	Parecer Técnico nº 783/GEPRO/SUINF/2017, de 22/08/2017
RDA-164	Ofício nº 2787/2014/SUINF, de 17/09/2014
RDA-165	Parecer Técnico nº 770/2017/GEPRO/SUINF, de 21/08/2017
RDA-166	Parecer Técnico nº 243/2015/GEINV/SUINF
RDA-167	Ofício nº 5/2018/DOUT/SNTTA
RDA-168	Memorando nº 487/GEFOR/SUINF
RDA-169	Resolução ANTT nº 3.085, de 02/04/2009
RDA-170	Resolução ANTT n° 3.247, de 01/09/2009
RDA-171	Memorando nº 1620/2016-GAB-SR/BA do DNIT
RDA-172	Ofício nº 755/2011/GEINV/SUINF, de 10/05/2011 (processo nº 50500.038625/2011-42)
RDA-173	Carta VB-GEC-0153/2011 de 06/05/2011
RDA-174	Processo número SEI 50535.000071/2020-02
RDA-175	Carta VB-GEC 0130/2019
RDA-176	PARECER n. 00778/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-177	Ofício nº 0008/2018/GEREF/SUINF
RDA-178	Notificação Nº 001/2010/CVTI, datada de 20 de maio de 2010
RDA-179	Carta VB-GEC-0131/2010
RDA-180	Memorando Circular nº 050/2014/SUINF
RDA-181	Parecer Técnico nº 287/2014/SUINF
RDA-182	Ofício SEI Nº 12644/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
RDA-183	Nota Técnica nº 4509/2019/GEFIR/SUINF
RDA-184	Parecer Técnico nº 132/2018/GEFOR/SUINF
RDA-185	Nota Técnica nº 49/2016/GEROR/SUINF;
RDA-186	TC 010.680/2018-7

RDA-187	Parecer nº 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (Processo nº 50500.202870/2016-24)
RDA-188	Carta VB-GEC-0153/2020
RDA-189	Despacho SUROD 4027344
RDA-190	Parecer Técnico nº 099/2015/COINF-URBA/SUINF
RDA-191	Resolução ANTT 5.083/2016
RDA-192	Resolução ANTT 2.665/08
RDA-193	Parecer Técnico nº 076/2019/GEFIR/SUINF
RDA-194	Portaria SUINF nº 034/2015
RDA-195	Ofício SEI nº 12334/2019/COINFBA/URBA-ANTT
RDA-196	Acórdão TCU 1447/2018
RDA-197	Carta VB-GEC-0750/2019 (Processo nº 50500.372648/2019-31)
RDA-198	Ofício Circular nº 014/2018/GEENG/SUINF
RDA-199	Nota Técnica SEI Nº 571/2019/SUEXE/DIR
RDA-200	Nota Técnica SEI Nº 580/2019/SUEXE/DIR
RDA-201	Processo n° 50501.299381/2018-39
RDA-202	Processo nº 50500.334294/2019-26
RDA-203	Parecer Técnico nº 339/2018/GEFIR/SUINF, de 19/12/2018
RDA-204	Parecer nº 00339/2020/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-205	Despacho SUROD 4050659
RDA-206	Parecer Técnico nº 0104/2019/GEENG/SUINF
RDA-207	Carta VB-GEC-0093/2019
RDA-208	Ofício Circular nº 002/2019/SUINF
RDA-209	Despacho GEFIR 4054011, de 29/08/2019
RDA-210	Despacho COINFBA 4054015, de 05/09/2019
RDA-211	Ofício SEI 4054016
RDA-212	Ofício SEI 4054018
RDA-213	Nota Técnica nº 156/2019/GEFIR/SUINF/DIR
RDA-214	Despacho SUROD 4037642
RDA-215	DNIT PRO 273/96
RDA-216	RELATÓRIO MONITORAÇÃO PAVIMENTO - CONSÓRCIO CEPPLA ALTA AMBIENTE BRASIL

RDA-217	RCA nº 052/2014
RDA-218	Acórdão 2104/2008
RDA-219	Projeto Executivo da Requerente
RDA-220	Despacho GEFIR 5101435
RDA-221	Parecer Técnico 249/2016/GEINV/SUINF
RDA-222	Ofício SEI nº 10778/2019/GEFIR/SUINF/DIRANTT, de 27/08/2019
RDA-223	Relatório Complementar Supervisora
RDA-224	Sentença Parcial de Mérito no Procedimento Arbitral 23433/GSS/PFF
RDA-225	Decisão sobre pedido de esclarecimentos – Caso Galvão
PETIÇÃO 7 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A OP 7	
RDA-226	Extrato de peças relativo ao Processo TC 010.222-2019-7
RDA-227	Advogados/Representantes legais habilitados nos autos do TC 010.222-2019-7
PETIÇÃO 11 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A REVISÃO QUINQUENAL	
RDA-228	Parecer n° 0078/2021/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-229	Ofício SEI n° 18474/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
RDA-230	Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT
RDA-231	Nota Técnica nº 1876/2021/GEFIR/SUROD/DIR
PETIÇÃO 12 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11	
RDA-232	Sentença em sede de embargos de declaração na ação ordinária nº 1009371-92.2017.4.01.3400
PETIÇÃO 13 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11 SOBRE PROCESSO DE REVISÃO QUINQUENAL	
RDA-233	Ofício SEI n° 14870/2020/SUROD/DIR-ANTT
RDA-234	Despacho CIPAC 6761993
PETIÇÃO 14 DA REQUERIDA – SEGUNDA MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11	
RDA-235	Pedido de expedição de Certidão pela Corte de Contas, de 08 de junho de 2021
PETIÇÃO 15 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO SOBRE O RDA-025	
RDA-236	Ofício 31536/2021-TCU/Seproc e a Certidão nº 52/2021 anexa
PETIÇÃO 16 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 15	
RDA-237	Carta VIABAHIA VB-GEC-0751/2021, de 17 de junho de 2021
PETICÃO 18 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO PARA JUNTADA DE REGISTROS DE VÍDEO	

RDA-238	1° registro de vídeo juntado em 30 de julho de 2021 referente à rodovia BR-116.BA
RDA-239	2° registro de vídeo juntado em 30 de julho de 2021 referente às rodoviasBR-116.BA e BR-324.BA
PETIÇÃO 20 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 19	
RDA-240	Resolução ANTT n° 5935/2021
RDA-241	Despacho SUROD SEI 7417386
RDA-242	Despacho CIPRO SEI 7418222
RDA-243	Portaria 256/SUROD
RDA-244	Ofício SEI n° 20338/2021/SUROD/DIR-ANTT
RDA-245	Carta VB-GEC-1026-2021
RDA-246	Resolução ANTT n° 5823/2018
PETIÇÃO 25 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 22	
RDA-247	Voto DSL 71, de 02 de dezembro de 2015
RDA-248	Publicação da Resolução nº 4.950, de 02 de dezembro de 2015, no DOU
RDA-249	Ofício nº 2691/2015/SUINF
RDA-250	Processo 50500.045500/2021-41
RDA-251	Processo 50500.055501/2021-01
RDA-252	Processo 50500.056483/2021-77
RDA-253	Processo 50500.057622/2021-80
RDA-254	Carta VB-GEC-1202/2020
RDA-255	Ofício SEI nº 17198/2020/GEFIR/SUROD/DIR-ANTT
RDA-256	Nota Técnica nº 4042/2020/GEFIR/SUROD/DIR
RDA-257	Acordão STJ – Recurso Especial nº 1.450.434-SP
RDA-258	Acórdão TRF3 – Processo nº 0011747-27.2015.4.03.6102
RDA-259	Acórdão TJSP – Processo nº 1053865-63.2017.8.26.0053
RDA-260	Sentença Parcial de Mérito proferida no Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF
RDA-261	Sentença da 24º VFRJ - Processo nº 0012434-56.2017.4.02.5101
RDA-262	Mandado de Segurança nº 1054632-41.2021.4.01.3400
RDA-263	Relatório à Diretoria SEI nº 79/2022

RDA-264	Nota nº 00230/2022/PF-ANTT/PGF/AGU
PETIÇÃO DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 27	
RDA-265	Portarias Exoneração, Dispensa ou Alteração de Lotação de Servidores
RDA-266	Portarias de Nomeação de Servidores
PETIÇÃO DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO DOCUMENTOS COMPLEMENTARES	
RDA-267	Despacho GEGEF - Estudo Econômico-Financeiro
RDA-268	EVTEA – Volumes 2 e 4
RDA-269	Nota INFRA S.A. e anexos
RDA-270	Despacho COGEC-III e anexos
RDA-271	Dados sobre Pavimentos Rígidos
RDA-272	Tese solo massapê de Hernani Sobral
RDA-273	Nota Técnica 7697/2022/CIPAC/GERER/SUROD/DIR/ANTT e anexos
RDA-274	Nota Técnica 7707/2022/CIPAC/GERER/SUROD/DIR/ANTT e anexos
RDA-275	Dados atualizados - Sistema de Pesagem
RDA-276	Parecer Técnico nº 146/2015/COINF/URBA colorido
RDA-277	Despacho ESROD-SSA/BA e anexos
RDA-278	Nota Técnica 7517/2022/GEENG/SUROD/DIR/ANTT
RDA-279	Despacho COGEC e anexos – Comparativo Revisão Quinquenal e Arbitragem